



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de JUIZ DE FORA

Avenida Barão do Rio Branco, 3053 - 14º e 15º andares e sala 1602, Granbery, Juiz de Fora/MG, CEP 36010-012 - Fone (32)3257-7650

RECOMENDAÇÃO N.º 14148.2024, de 3 de setembro de 2024

PA-PROMO 000514.2024.03.002/0

REQUERIDO: EMPREGADORES DE JUIZ DE FORA E REGIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CF/1988, arts. 1º, III e IV, 127, caput, e 170);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil Público, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do art. 129, III e VI, da CF/1988, dos arts. 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos arts. 1º e 5º, I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (arts. 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu art. I, “a”, proíbe “toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB/1988, art. 1º, II, III, IV e V);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um dos seus objetivos o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/1988, art. 3º, IV), consagrando o direito à não-discriminação no âmbito das relações de trabalho (CF/1988, art. 5º, XLI e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãos;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção 190 da OIT estabelece, em seu art. 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente;

CONSIDERANDO que o exercício do poder empresarial é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir, dentre outras, a liberdade do voto das pessoas que ali trabalham;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.029/1995 proíbe, expressamente, “práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho”, prevendo reparação, a título de dano moral, em favor das vítimas de tais práticas (art. 4º);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou para impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza

para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 421 do Código Civil, que dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”;

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme arts. 299 e 301 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que, além de crime eleitoral, as práticas acima citadas configuram assédio eleitoral laboral, e ensejam a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral pode se configurar mediante condutas organizacionais ou não, bem como por condutas reiteradas ou mesmo isoladas e pontuais;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica/COORDIGUALDADE nº 001/2022, que orienta a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das denúncias sobre prática de assédio eleitoral no trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, “O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, “O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”.

RECOMENDA aos **EMPREGADORES DE JUIZ DE FORA E REGIÃO** a adoção das seguintes providências:

1. ABSTER-SE de adotar, por si ou por seus prepostos, qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadoras e trabalhadores que lhe prestam serviço direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aqueles que buscam trabalho a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político.

2. ABSTER-SE de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra

vantagem, ameaçar, constranger ou orientar trabalhadoras e trabalhadores que lhe prestam serviço direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aqueles que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições.

3. ABSTER-SE de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho e de fazer referência a candidatos em instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas.

4. ABSTER-SE de discriminar ou perseguir quaisquer trabalhadoras e trabalhadores que lhe prestam serviços direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aqueles que buscam trabalho, por crença ou convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como, exemplificativamente:

4.1. Ameaças de perda de emprego e benefícios.

4.2. Alterações de setores de lotação ou das funções desempenhadas.

4.3. Questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos.

4.4. Exigência ou solicitação de informações acerca de seção e zonas eleitorais, locais de votação e demais dados eleitorais.

4.5. Determinação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político.

4.6. Determinação da utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos etc.) durante a prestação de serviços ou mesmo fora do horário de trabalho.

5. ABSTER-SE de impedir, dificultar ou embaraçar os trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços direta ou indiretamente (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), nos dias de eleição, de exercer o direito ao sufrágio, ou de exigir compensação de horas, ou qualquer de outro tipo de compensação pela ausência decorrente da participação no processo eleitoral.

O Sindicato Patronal deverá divulgar o conteúdo desta Recomendação entre os integrantes da categoria econômica, comprovando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as medidas adotadas para tanto mediante peticionamento dos autos do PA-PROMO nº 514.2024.03.002/0.

O desatendimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

JUIZ DE FORA, 3 de setembro de 2024

FABRÍCIO BORELA PENA
PROCURADOR DO TRABALHO

JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
PROCURADOR DO TRABALHO

OLAF SCHYRA
PROCURADOR DO TRABALHO

WAGNER GOMES DO AMARAL
PROCURADOR DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000514.2024.03.002/0 Recomendação nº 014148.2024**

Signatário(a): **Olaf Schyra**
Data e Hora: **03/09/2024 10:40:49**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Fabício Borela Pena**
Data e Hora: **03/09/2024 11:58:03**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Wagner Gomes do Amaral**
Data e Hora: **03/09/2024 14:20:28**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **José Reis Santos Carvalho**
Data e Hora: **03/09/2024 15:46:10**
Assinado com login e senha.

Verificação documento original: <http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=9933344&ca=GTJFX6UC8UKD7Y43>